

Licenciamento Ambiental

Prof. Patricia Matai

Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Estudos Ambientais e Impacto Ambiental

Dentre as atribuições do Conama descritas no Artigo 8º da Lei 6938/81, destaca-se a possibilidade do estabelecimento de normas e padrões referentes ao controle e à manutenção do meio ambiente como é o caso da Resolução 237/97.

Licenciamento Ambiental

O Artigo 1º, Inciso I define Licenciamento Ambiental como: “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Licença Ambiental, Estudos Ambientais, Impacto Ambiental Regional

As definições dadas na redação do Artigo 1º, Incisos II, III e IV, respectivamente.

“II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Estudos Ambientais

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Impacto Ambiental Regional

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

Está fundamentada nos **conceitos de significância e abrangência do impacto ambiental direto resultante do empreendimento ou da atividade.**

O Artigo 4º, Incisos I a V e Parágrafos 1º e 2º da Resolução Conama 237/97 trata das competências do IBAMA.

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

“Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

§ 1º - O **IBAMA fará o licenciamento** de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, **poderá delegar aos Estados** o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.”

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

A competência dos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal, o licenciamento dos empreendimentos e atividades são estabelecidos no Artigo 5º da Resolução Conama 237/97.

“Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.”

A repartição das competências para o licenciamento ambiental

A competência do órgão ambiental dos municípios é estabelecida pelo Artigo 6º.

“Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”

O Artigo 7º: “os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.”

Localização, construção, instalação e ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais.

Estão descritas no Artigo 2º, Parágrafos 1º e 2º da Resolução Conama 237/97.

Localização...

“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Localização...

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.”

Atividades – Anexo 1

Atividades e empreendimentos contidos no anexo 1 da Resolução 237/97 sujeitos ao Licenciamento Ambiental: Extração e tratamento de minerais; Indústria de produtos minerais não metálicos; Indústria metalúrgica; Indústria mecânica; Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; Indústria de material de transporte; Indústria de madeira; Indústria de papel e celulose; Indústria de borracha; Indústria de couros e peles; Indústria química; Indústria de produtos de matéria plástica; ...

Atividades – Anexo 1 – cont.

...Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; Indústria de produtos alimentares e bebidas; Indústria de fumo; Indústrias diversas; Obras civis; Transporte, terminais e depósitos; Turismo; Atividades diversas; Atividades agropecuárias; Uso de recursos naturais; Serviços de utilidade: a produção de energia termoelétrica está contida no item Serviços de Utilidade.

As etapas do licenciamento ambiental

A Resolução Conama 001/86, no seu Artigo 1º considera “**impacto ambiental** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”

Estudo de impacto ambiental (EIA)

É um estudo realizado de forma profissional (científica e detalhada) e que apresenta os impactos de uma dada atividade e as medidas mitigadoras. O estudo de impacto ambiental está inserido na Lei 6938/81 Título DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Artigo 9º, Inciso III veio regulamentado na Resolução Conama 001/86, Artigo 6º.

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

EIA

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o **meio físico** - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

EIA

- b) o **meio biológico** e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o **meio sócio-econômico** - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

EIA

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

EIA

III - **Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos**, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - **Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento** (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados

EIA

Parágrafo Único - Ao determinar a **execução do estudo de impacto Ambiental** o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.”

EIA

O EIA adquiriu o *status* de matéria constitucional, previsto na Constituição Federal, Artigo 225, Parágrafo 1º, Inciso IV como instrumento necessário para efetivar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado previsto no Artigo 255 da Constituição Federal.

EIA

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

EIA

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; “

EIA

Nem sempre o EIA é exigido; deve ser realizado para empreendimentos e atividades causadores de degradação ambiental significativa, ou seja, em atividades que sejam definidas como de potencial carga poluidora e que causem grande impacto ambiental. O Artigo 3º da Resolução Conama 237/97 refere-se ao relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

EIA

“Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”

EIA

As atividades poluidoras referidas no Artigo 3º estão elencadas no Anexo I da Resolução Conama 237/97.

O Parágrafo único do Artigo 3º, trata de empreendimento ou atividade que não são potencialmente causadores de degradação significativa.

“Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

Quem realiza o EIA?

Segundo a Resolução Conama 001/86, Artigo 7º,
“O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.”

Quais são as atividades envolvidas na elaboração do EIA?

A Resolução Conama 001/86, Artigo 6º, determina que o **EIA deve desenvolver, no mínimo as atividades técnicas descritas** nos Incisos I a IV e no Parágrafo Único.

“I - **Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto** completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

Atividades: elaboração do EIA

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

Atividades: elaboração do EIA

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Atividades: elaboração do EIA

- II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Atividades: elaboração do EIA

- III - **Definição das medidas mitigadoras** dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- IV - **Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento** (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Atividades: elaboração do EIA

- Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.”

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

- O RIMA pode ser considerado como um resumo do EIA. É apresentado no Artigo 9º da Resolução Conana 001/86. Trata-se de um relatório que deve ser elaborado em linguagem acessível para que seja possível o entendimento do empreendimento a ser instalado em um dado local.
- “Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

RIMA

- I - Os **objetivos e justificativas do projeto**, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - A **descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais**, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

RIMA

- III - **A síntese dos resultados dos estudos** de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV - **A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação** da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

RIMA

- V - **A caracterização da qualidade ambiental** futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI - **A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras** previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

RIMA

- VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

RIMA

- Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.”

Relatório ambiental preliminar (RAP)

- É um estudo mais sucinto e menos completo do que o **EIA/RIMA**; pode ser exigido na hipótese em que a atividade ou empreendimento for considerado como não sendo potencialmente causadores de degradação ambiental significativa. Está previsto na Resolução Conama 237/97 nos artigos 1º, Inciso III e Artigo 3º, Parágrafo Único.
- “Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

RAP

- III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.”

RAP

- “Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

RAP

- Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

Os três tipos de licença ambiental

- Na ocasião da promulgação da Lei 6938, o sistema de licenciamento já se encontrava previsto na legislação de diversos Estados. A Lei 6938, veio a estabelecer a tríplice licença, disciplinou em nível nacional tornando o licenciamento obrigatório em todo o país.

Os três tipos de licença ambiental

- Licenciamento ambiental: **ato administrativo**. O órgão ambiental competente estabelece para o empreendedor, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas potencial ou efetivamente poluidoras ou ainda, que possam causar qualquer forma de degradação ambiental.

Os três tipos de licença ambiental

- Os três tipos de licenças previstas no Artigo 8º, Incisos I, II e III da Resolução Conana 237/97 que são expedidas pelo órgão ambiental competente dependendo do estágio do desenvolvimento do empreendimento ou atividade: a **Licença Prévia (LP)**, a **Licença de Instalação (LI)** e a **Licença de Operação (LO)**.
- “Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

Os três tipos de licença ambiental

- **I - Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Os três tipos de licença ambiental

- **II - Licença de Instalação (LI)** - **autoriza a instalação do empreendimento** ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

Os três tipos de licença ambiental

- **III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento**, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- **Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”**

Prazos de validade para as licenças

- São estabelecidos no Artigo 18, Incisos I, II e III e Parágrafos 1º ao 4º da Resolução Conama 237/97.
- Através da leitura do artigo verifica-se que a licença ambiental possui **prazo fixado de validade** que deve ser observado e respeitado.

Prazos de validade para as licenças

- “Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
- I - O **prazo de validade da Licença Prévia (LP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Prazos de validade

- II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Prazos de validade

- § 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II
- § 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Prazos de validade

- § 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Prazos de validade

- § 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Prazos de validade

- § 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Condicionantes que levam a suspensão ou cancelamento de licenças expedidas

- Artigo 19 da Resolução Conama 237/97: “O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

Condicionantes que levam a suspensão ou cancelamento de licenças expedidas

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Algumas informações referentes ao licenciamento ambiental

a) A norma Federal estabelece que, estão sujeitas ao licenciamento as obras ou atividades que utilizem recursos ambientais que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que sejam capazes de provocar degradação ambiental. A definição é genérica; a maioria dos Estados brasileiros escolheu relacionar “as obras ou atividades sujeitas ao sistema de licenciamento ou estabelecer critérios para a sua identificação”. (BRAGA et al. 2002)

Algumas informações referentes ao licenciamento ambiental

b)O sistema de licenciamento foi estabelecido no Estado de São Paulo pela Lei 997 de 31 de maio de 1976 (regulamentada pelo Decreto nº 8468 de 08 de setembro de 1976 e suas alterações), ou seja, antes da norma federal. A legislação paulista não contempla a Licença Prévia; prevê apenas as licenças de instalação e de funcionamento.

Algumas observações referentes ao licenciamento ambiental

Cont. b) Segundo Braga et al., a Licença Prévia vem sendo substituída em certos aspectos, a pedido do interessado, pelo “parecer de viabilidade de localização” expedido pela CETESB. O Decreto nº 8468/76 não abrange as atividades degradadoras em geral; discrimina as atividades potencialmente poluidoras, ou seja, que lancem resíduos no meio ambiente. A Lei 997/76 e o seu Regulamento tratam do controle da poluição e não da defesa ambiental como um todo (BRAGA et al., 2002).

Algumas observações referentes ao licenciamento ambiental

c)O princípio da publicidade do licenciamento é estabelecido na Lei 6938. Os pedidos de licença, resguardado o sigilo industrial, deverão ser publicados de forma resumida em dois jornais a expensas do requerente.

d)Normalmente as licenças são expedidas pelos órgãos ambientais Estaduais. O Governo Federal, através do Ibama, é responsável pela expedição do licenciamento no âmbito nacional ou regional (BRAGA et al., 2002).

Algumas observações referentes ao licenciamento ambiental

e) Cabe ao CNEN (mediante parecer do Ibama e, ouvidos os órgãos estaduais e municipais) a expedição de licenças para empreendimentos que produzem materiais nucleares e/u que fazem uso de energia nuclear

Os procedimentos de licenciamento ambiental: etapas a observar

- “Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Etapas a observar

- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Etapas a observar

- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Etapas a observar

- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Etapas a observar

- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Etapas a observar

- § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Etapas a observar

- § 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.”

Etapas a observar

- O Artigo 11 estabelece que os estudos para o processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados e a expensas do empreendedor.
- “Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Etapas a observar

- Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.”

Etapas a observar

Estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental previsto no Art. 12

- “Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Etapas a observar

- § 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Etapas a observar

- § 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Etapas a observar

- § 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.”

Etapas a observar

“Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

- Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.”

Etapas a observar

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Etapas a observar

- § 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Etapas a observar

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Etapas a observar

- Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Etapas a observar

- Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Etapas a observar

“Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Etapas a observar

- II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Etapas a observar

- III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
- § 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

Etapas a observar

- § 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Etapas a observar

- § 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Etapas a observar

- § 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Etapas a observar

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Referências

- **RESOLUÇÃO CONAMA 237/97**

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>

- **RESOLUÇÃO CONAMA**

001/86 <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Referências

- http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/cetesb/outros_documentos.asp
- BRAGA, B. et al. Introdução à engenharia ambiental. Prentice Hall, São Paulo, 2002.